



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011851-23.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Ana Néri Alves dos Santos

ADVOGADO : Raimundo Rodrigues da Silva

AGRAVADO : Estado da Paraíba

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ : José Gutemberg Gomes Lacerda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88. ART. 19, ADCT. PRAZO DE CINCO ANOS NÃO COMPLETADOS. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. PRECARIIDADE DO VÍNCULO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- *“O preceito do art. 19 do ADCT-CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II da Carta Federal, mas a estabilidade somente se adquire se observado o lapso temporal de cinco anos continuados de prestação de serviço público”* (STF; AI 465.746-AgR, DJ 26/11/04). Não havendo completado o tempo requerido pela norma constitucional, a Autora não pode ser considerada servidora estável no serviço público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 85.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por ANA NÉRI ALVES DOS SANTOS contra decisão de fls. 09/10 proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que,

nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face do ESTADO DA PARAÍBA, indeferiu a antecipação de tutela, por ausência dos pressupostos para a medida acauteladora requerida, não estando a ora Agravante enquadrada na exceção prevista no art. 19 do ADCT, que torna os servidores admitidos cinco anos antes da Constituição.

Em suas razões recursais, objetivou o retorno ao Cargo de Auxiliar de Administração, tendo desempenhado suas funções no período de dezembro de 1986 até o ano de 2012, almejando o recebimento de salários e seus reflexos.

Requeru, ao final, a concessão da liminar, com efeito ativo, para determinar que o Agravado a reintegre no cargo acima referido. No mérito, postulou o provimento do recurso.

Liminar indeferida às fls. 57/57v.

Contrarrazões, fls. 63/67.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 70/75.

Informações do magistrado *a quo*, fl. 78.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que todo o inconformismo da Agravante cingiu-se em sustentar que a decisão recorrida merece ser reformada, porque estariam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Noticiam os autos, que a Agravante foi admitida em 1986, para o exercício da função de Auxiliar de Administração, sem se submeter a prévio

concurso público, vindo a ser demitida dos quadros do Agravado em 2012, mesmo tendo firmado termo de regularização funcional.

A Recorrente sustenta que se enquadra na condição de servidora pública estatutária, em razão de seu enquadramento no plano de cargos e funções do serviço civil da Administração Direta do Poder Executivo, por força do que dispõem a Lei nº 4.858 de 09 de outubro de 1986 e o Decreto nº 11.684 de 28 de outubro de 1986.

Dito isso, importante ressaltar que o presente recurso trata-se de Agravo de Instrumento, onde não se pode adentrar profundamente na questão, sob pena de decidir-se o próprio mérito.

Portanto, nesta ocasião, nos cabe apenas analisar se a tutela antecipada concedida no juízo *a quo* respeitou os seus requisitos autorizadores.

In casu, as questões levantadas pela Agravante não justificam a reversão da decisão recorrida, eis que ausente a presença da fumaça do bom direito, uma vez que não se enquadra na situação excepcional prevista no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo a qual: **“Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”**.

Da mera leitura de tal dispositivo, portanto, chega-se à indisfarçável conclusão de que **apenas** os servidores públicos civis, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público.

A Recorrente, no entanto, repita-se, foi admitida em 1986 e a Carta Constitucional foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Logo, impossível se lhe aplicar a regra acima transcrita.

Adstrito ao tema, transcrevo decisão do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ADCT-CF/88. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. O preceito do art. 19 do ADCT-CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II da Carta Federal, mas a estabilidade somente se adquire se observado o lapso temporal de 5 (cinco) anos continuados de prestação de serviço público.” (AI 465.746-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26/11/04).

A respeito da norma inserta no art. 19, ADCT, o Ministro Maurício Correia, do STF, emitiu lapidar voto onde faz nítida distinção entre os institutos da efetividade e da estabilidade, cuja transcrição é merecida:

“EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. **ESTABILIDADE: ARTIGOS 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19 DO ADCT.** A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88, é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela

estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.” (RE 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07/02/97).

Conclui-se, assim, que a Agravante, contratada sem concurso público antes da Constituição Federal, é **NÃO-EFETIVA** e **NÃO-ESTÁVEL** no serviço público.

Nesse diapasão, diante da explanação acima, não enxergo as condições capazes de propiciar a concessão da medida emergencial.

Por tais razões e com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, **DESPROVEJO O RECURSO, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator